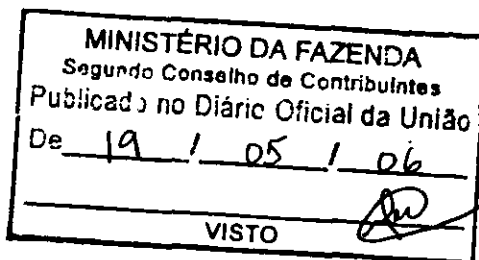




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.010039/00-71
Recurso nº : 124.916
Acórdão nº : 202-16.213



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : INCA COMBUSTÍVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.
RENÚNCIA ADMINISTRATIVA.**

A discussão de uma mesma matéria nas instâncias judicial e administrativa implica renúncia tácita à instância administrativa.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. JUROS MORATÓRIOS.

Na ausência de depósitos judiciais o lançamento do crédito tributário com a exigibilidade suspensa deve ser efetuado com a inclusão de juros de mora.

Recurso negado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2005

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INCA COMBUSTÍVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria submetida ao Judiciário; e II) em negar provimento ao recurso, quanto à parte remanescente.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Maria Cristina Roza da Costa, Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10830.010039/00-71
Recurso nº : 124.916
Acórdão nº : 202-16.213

Recorrente : INCA COMBUSTÍVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem expressar a questão, transcrevo o relatório e o voto do acórdão da DRJ em Campinas – SP:

“1. Trata-se de auto de infração (fls. 246/250) lavrado contra a contribuinte em epígrafe, ciência em 13/12/2000, relativo à falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no período de fevereiro/1998 a dezembro/1998, no montante de R\$ 567.405,20.

2. No Termo de Constatação PIS/Cofins, às fls. 241/243, o auditor fiscal informa:

(...)

Considerando-se que, nos autos do mandado de segurança 1999.61.00.018199-4, a liminar foi concedida na data de 03 de maio de 1999, portanto, posterior ao período em questão, não existe impedimento judicial para a constituição do crédito tributário e o lançamento de ofício está sendo efetuado com a multa de 75%, prevista no art. 44, inc. I, da Lei 9.430/96.

As bases de cálculo do PIS/Cofins operações próprias foram determinadas com base nas receitas indicadas no Livro de Saídas e estão sintetizadas na Planilha 7 em anexo ao presente.

Observa-se que as NFs de fevereiro a abril/98, apresentadas em 17 de outubro de 2000, conferem com os registros do Livro de Saídas. A título ilustrativo juntou-se cópia de algumas NFs.

As bases de cálculo do PIS/Cofins Substituição foram determinadas com base no demonstrativo “vendas de combustíveis efetuadas pela INCA”, demonstrativos estes, segundo a ANP, elaborados com base nas informações da INCA através do DCP – Demonstrativo de Controle de Produtos, e estão sintetizadas nas Planilhas 3 e 8.

3. Inconformada com a exigência, a autuada, em 12/01/2001, apresentou impugnação às fls. 254/274, argumentando que:

3.1. é imune nos termos do § 3º do art. 150 da Constituição Federal;

3.2. a liminar que lhe foi concedida reconheceu a imunidade, e não a tornou imune apenas a partir do momento da sua decisão. Em outras palavras, a impugnante não passou a ser imune a partir da concessão da liminar, mas sempre o foi por outorga da Constituição Federal, de modo que a liminar apenas declarou e reconheceu essa imunidade. Dessa forma, é incabível a imposição de multa de ofício, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

3.3. em função da tutela jurisdicional conseguida, a incidência de juros de mora é descabida.

4. Essa impugnação foi apreciada por esta Delegacia de Julgamento por meio da Decisão nº 860, de 19/06/2001, de fls. 287/297, o que fez com que a contribuinte apresentasse recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 302/331). Recebido o recurso pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, acordaram os conselheiros, por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de



Processo nº : 10830.010039/00-71
Recurso nº : 124.916
Acórdão nº : 202-16.213

Cleúza Takafuji
Secretaria da Segunda Câmara

primeira instância, inclusive, nos termos do Acórdão nº 203-08.543, de fls. 372/375, assim ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar processos administrativos nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório (Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.748/93, Portaria SRF nº 4.980/94). Entre as atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento inclui-se o julgamento, em primeira instância, de processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 5º da Portaria MF nº 384/94). A competência pode ser objeto de delegação ou avocação, desde que não se trate de competência conferida a determinado órgão ou agente, com exclusividade, pela lei. NULIDADE. São nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente (art. 59, I, Decreto 70.235/72). O ato administrativo ilegal não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade reconhecida seja pela Administração ou pelo Judiciário, opera ex tunc, isto é, retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas conseqüências reflexas.

Processo ao qual se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

VOTO

“5. Sendo a impugnação tempestiva e preenchendo os demais pressupostos de admissibilidade, dela se conhece.

6. A decisão anterior desta DRJ foi anulada exclusivamente pela interpretação literal do Conselho de Contribuintes de que não seria possível a delegação da competência para prolatar decisão em processo administrativo. Por essa razão e tendo em vista que a fundamentação da decisão anulada não merece reparo, adoto, a seguir, a argumentação nela utilizada.

7. Quanto ao primeiro ponto abordado na impugnação (imunidade, nos termos da CF/88, art. 155, § 3º), é bem de ver que o procedimento administrativo fiscal não tem cunho jurisdicional, prestando-se, tão-somente, a revisar, internamente, a conformação do ato (notificação de lançamento ou auto de infração) formalizador da relação jurídico-tributária com a legislação de regência.

8. E nem poderia ser diferente, à vista do princípio da universalidade de jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), que confere exclusivamente ao Poder Judiciário a atribuição de ditar o direito e/ou de fazer com que as coisas e as pessoas se disponham conforme aquele direito revelado.

9. Assim, a busca da tutela jurisdicional traz conseqüências imediatas para o procedimento administrativo fiscal eventualmente instalado, porquanto, havendo deslocamento da lide para a órbita do Poder Judiciário, perde todo o sentido aquele procedimento. Se assim não fosse, haveria a possibilidade da existência, absurda, diga-se, de uma decisão administrativa arrostando outra de natureza judicial.

10. Nesse sentido está o comando do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80 e, nesta norma fundamentado, assim dispõe o ADN COSIT nº 3/96:



Processo nº : 10830.010039/00-71
Recurso nº : 124.916
Acórdão nº : 202-16.213

Cléuzia Takafuji
Cléuzia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual -, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. e. aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc.);

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a aplicação do disposto no art. 149 do CTN;)

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151 do CTN;

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC).

11. E note-se que outra não é a situação presente, tendo-se em conta que o pedido no Mandado de Segurança processado nos autos sob nº 1999.61.00018199-4 cuida, justamente, do reconhecimento, às operações realizadas por este contribuinte (admitido como litisconsorte ativo na demanda), da imunidade da CF/88, art. 155, § 3º (fls. 10/22, 23/24 e 34/37 deste procedimento).

12. Quanto à multa de ofício reclamada, razão socorre ao contribuinte. De fato, a impugnante é autora (admitida como litisconsorte) no Mandado de Segurança, com pedido de liminar, processado nos autos sob o nº 1999.61.00018199-4, no qual pleiteia que se lhe reconheça a imunidade prevista no art. 155, § 3º, da Constituição. A liminar almejada foi obtida em 03/05/1999 (fl. 23/24, deste procedimento), seguindo-se a isso a concessão da segurança em sentença proferida em 14/02/2000 (fls. 34/37, deste procedimento) nos seguintes termos:

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** no sentido de reconhecer a impossibilidade da incidência do PIS e da Cofins sobre a parte impetrante, no que tange às operações que envolvam derivados de petróleo e combustíveis, em face da imunidade constitucional prevista no § 3º do art. 155 da Constituição Federal.

[...]

Oficie-se, ainda, à PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO/SA no endereço indicado na inicial, para que esta empresa se abstenha de proceder a retenção do PIS e da Cofins, no regime de substituição tributária ou qualquer outro, originário de eventual alteração legislativa, por todo o ciclo econômico dos combustíveis e derivados de petróleo, ou seja, da refinaria até o consumidor final. (fls. 36/37, deste procedimento; destaques do original).

13. Como se vê, a sentença é declaratória, produzindo efeitos *ex tunc* ("desde então", i.é, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988). Resguardados, portanto,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.010039/00-71
Recurso nº : 124.916
Acórdão nº : 202-16.213

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

sob o amparo da sentença, os períodos de apuração compreendidos entre fevereiro a dezembro de 1998.

14. *Por outro lado, a Lei nº 9.430/96, art. 63, § 1º, dispõe:*

Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

[...]

15. *Como assinalado, o contribuinte obteve liminar favorável nos termos de seu pedido em 03/05/1999 (sentença concessiva da segurança em 14/02/2000), ao passo que o termo de início da ação fiscal data de 31/07/2000 (fls. 06/07, deste procedimento). O caso, portanto, revela que a "suspensão da exigibilidade do débito" ocorreu "antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo". Destarte, é de rigor a incidência da Lei nº 9.430, de 1996, art. 63, § 1º, donde o inafastável reparo ao auto de infração, consistente na exclusão da multa de ofício consignada.*

16. *Que não reste dúvida, é bom que se diga, acerca do efeito declaratório da sentença em Mandado de Segurança na modalidade aqui versada, isto é, preventivo. Na lição de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança, 22ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2000.),*

O mandado de segurança normalmente é repressivo de uma ilegalidade já cometida, mas pode ser preventivo de uma ameaça de direito líquido e certo do impetrante. Não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que possa pôr em risco o direito do postulante⁶.

• O mandado de segurança preventivo tem sido muito utilizado em matéria tributária, em especial para proteção contra a cobrança de tributos inconstitucionais. Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese (Súmula n. 266 do STF), a edição de nova legislação sobre tributação traz em si a presunção de que a autoridade competente irá aplicá-la. Assim, a jurisprudência admite que o contribuinte, encontrando-se na hipótese de incidência tributária prevista em lei, impetire o mandado de segurança preventivo, pois há uma ameaça real e um justo receio de que o fisco efetue a cobrança do tributo. [...] - (pág. 24; destaques do original; o seguimento entre as marcas " ." são de responsabilidade dos atualizadores da obra - Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes).

17. *O excerto reproduzido estabelece as duas modalidades de mandado de segurança: repressivo e preventivo. Quanto a este último, em nota de roda ([...]...postulante⁶), os responsáveis pela atualização da obra do Prof. Hely Lopes Meirelles, fazem referência a julgado do Superior Tribunal de Justiça proferido nos autos do Recurso Especial nº 81.218-DF, do qual foi relator o Ministro Ari Pargendler. Em consulta ao acórdão, assim se vê a respectiva ementa:*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.010039/00-71
Recurso nº : 124.916
Acórdão nº : 202-16.213

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DECLARATÓRIA. Quando impetrado com finalidade preventiva, o mandado de segurança pode propiciar tutela meramente declaratória. Recurso especial conhecido e provido.

18. Do acórdão, consigne-se o voto do relator, que carrega precisa lição sobre a amplitude do Mandado de Segurança em matéria tributária.

Como Juiz do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, relatei os Embargos de Declaração nº 92.04.01939-5, SC, cujo acórdão foi assim ementado: "MANDADO DE SEGURANÇA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESCONSIDERAÇÃO DO PRAZO DE DECADÊNCIA QUANDO A IMPETRAÇÃO TEM CARÁTER PREVENTIVO. 1. MODALIDADES DO MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. Há dois mandados de segurança em matéria tributária, aquele que ataca a obrigação tributária segundo a praxe pretoriana, e aquele que ataca o crédito tributário consoante o modelo legal. 2. O MANDADO DE SEGURANÇA QUE ATACA A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. O mandado de segurança que versa sobre a obrigação tributária é uma modalidade preventiva, porque a impetração se antecipa ao lançamento fiscal; a circunstância de que o ajuizamento se dá antes de qualquer ato administrativo executável implica a desconsideração de prazos, de modo que não se pode falar em decadência do direito de impetrar o mandado de segurança que trata da obrigação tributária. 3. MANDADO DE SEGURANÇA QUE TEM POR OBJETO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. O mandado de segurança que ataca o crédito tributário está sujeito às regras do mandado de segurança na sua feição legal, isto é, não pretoriana. O termo inicial do prazo para a impetração é o da notificação do lançamento fiscal, salvo se for impugnado. Havendo impugnação, esse prazo inicia da data em que, decididos a impugnação e os eventuais recursos, o contribuinte é notificado de sua cobrança. Embargos de declaração rejeitados" (Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região nº 19, p. 178).

Vale transcrever, porque interessa à espécie, o seguinte trecho da respectiva motivação: "O mandado de segurança, no seu viés ortodoxo, ataca sempre um ato e, via de regra, os efeitos da sentença não extravasam desse ato. A jurisprudência é pacífica no sentido de que esse mandado de segurança não tem efeitos normativos. Quer dizer, a sentença vale para o ato impugnado, sem produzir efeitos para os atos futuros da mesma natureza. Quem atua na Justiça Federal, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sabe que até a pouco tempo, antes da medida liminar deferida na ação civil pública ajuizada contra a exigência do pagamento do ICMS no desembaraço aduaneiro de mercadorias, cada liberação dependia de um mandado de segurança específico. Quando, todavia, o mandado de segurança, antecipando-se ao lançamento fiscal, não ataca ato algum da autoridade fazendária, a sentença que concede a ordem tem natureza exclusivamente declaratória do direito a respeito do qual se controverte, estando sujeita à vedação do bis in idem. Quer dizer, o mandado de segurança anterior induz litispendência, e a sentença faz coisa julgada quanto ao mérito da controvérsia, não apenas a determinado ato. Assim, uma empresa que impetrou mandado de segurança para se desobrigar da tributação do sócio-quotista no exercício de 1990 pelo lucro líquido da pessoa jurídica independentemente de sua distribuição nos termos do art. 35 da Lei 7.713, de 1988, não deve nem pode renova-lo no exercício de 1991; a sentença valerá para todos os exercícios seguintes ao de 1990 enquanto vigente o aludido dispositivo legal" (ibidem, p. 182).



Processo nº : 10830.010039/00-71
Recurso nº : 124.916
Acórdão nº : 202-16.213

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Aqui o mandado de segurança visava à declaração de que o crédito resultante do recolhimento indevido da Contribuição Social sobre o Lucro é compensável com débitos oriundos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

O mandado de segurança tem essa serventia, de modo que a petição inicial não poderia ter sido indeferida.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de lhe dar provimento para que o mandado de segurança seja processado. (negrejou-se)

19. Em resumo, do voto retro transcrito e à conta da espécie tratada nesses autos: (1) o Mandado de Segurança impetrado é preventivo, contra o qual não corre prazo de decadência; (2) a sentença concessiva da segurança tem efeito declaratório; e (3) o contribuinte não precisa, nem pode, renovar o mandamus.

20. Quanto ao conteúdo e extensão do termo "efeito declaratório", consulte-se a lição de Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, 31ª Edição, v. I, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2000.):

Há sentenças cujo efeito não é senão o de declarar a certeza da existência ou inexistência de relação jurídica, ou da autenticidade ou falsidade de documento (art. 4º).

[...]

As sentenças declaratórias e as condenatórias produzem efeito ex tunc⁶⁹. Nas primeiras, o efeito declaratório retroage à época em que se formou a relação jurídica, ou em que se verificou a situação jurídica declarada.⁷⁰ (págs. 456/457; destacou-se; referências de notas de rodapé são do original).

21. Dessa forma, diga-se mais uma vez, é procedente a alegação da impugnante, pois a sentença obtida por ela, quando reconhece sobre suas operações a incidência da imunidade prevista na Constituição Federal, art. 155, § 3º, assim o faz reportando-se a 5 de Outubro de 1988.

22. Por derradeiro, não é de se admitir a exclusão da incidência dos juros moratórios ao só motivo de existência de tutela jurisdicional (liminar e a própria segurança obtidas em Mandado de Segurança) favorável ao sujeito passivo. Aqueles terão curso a partir do vencimento, "seja qual for o motivo determinante da falta" (CTN, art. 161, caput). Dito entendimento também vai expresso no art. 953, § 3º, do RIR/99 (art. 988, § 2º, do RIR/94 e art. 726, § 3º, do RIR/80):

Art. 953. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de Abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

[...]

§ 3º. Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 5º).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF. em 31/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10830.010039/00-71
Recurso nº : 124.916
Acórdão nº : 202-16.213

23. *Em reforço, colacionem-se as seguintes Ementas de Acórdãos havidos no âmbito administrativo:*

SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA. Em face do disposto no 'caput' deste artigo e neste parágrafo, não mais pode prosperar o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito suspende a fluência dos juros de moratórios (Ac. CSRF/01-0.115/80 e 0.189/81).

EXIGÊNCIA DE JUROS DE MORA (DISPENSA DE FORMALIZAÇÃO). Os juros de mora são devidos mesmo durante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O ato administrativo de lançamento apenas formaliza a pretensão da Fazenda Pública, acrescentando à obrigação tributária surgida com a ocorrência do fato gerador o atributo da exigibilidade. A exigência de juros de mora não carece de formalização de sua exigência, a teor do disposto no artigo 293 do CPC e da Súmula 254 do STF (Ac. 1º CC 101-73.907/82).

INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - O crédito tributário pode estar vencido mas ser inexigível; entretanto, a inexigibilidade não pode suprimir o pagamento do mesmo com seus acréscimos legais, inclusive o valor dos juros de mora, os quais serão devidos durante o período em que a respectiva cobrança esteja suspensa. Entendimento que decorre do art. 161 do CTN. (Ac. 1º CC 104-8.425/91).

24. *Diante do exposto, voto pela procedência em parte do auto de infração, para excluir a multa de ofício".*

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF. em 31/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.010039/00-71
Recurso nº : 124.916
Acórdão nº : 202-16.213

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

O recurso é tempestivo, e encontra-se acompanhado de arrolamento de bens e direitos, razão pela qual do mesmo conheço.

Não merece reparo a decisão da DRJ em Campinas - SP, na medida em que esta questão é pacífica neste colegiado. A interposição, pelo contribuinte, de ação judicial com o mesmo objeto discutido administrativamente implica renúncia à esfera administrativa.

Instituto já amplamente discutido e atualmente pacificado neste Egrégio Conselho, apresenta diversos precedentes que corroboram o entendimento aqui demonstrado. Vejamos:

"NORMAS PROCESSUAIS - PROCESSO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO - Havendo concomitância entre o processo judicial e o administrativo sobre a mesma matéria, não haverá decisão administrativa quanto ao mérito da questão, que será decidida na esfera judicial. Recurso não conhecido, quanto à matéria objeto de ação judicial. RECURSO 117324, 2º Conselho de Contribuintes, 3ª Câmara, julgado em 17/10/2001."

A própria Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso XXXV, ao consagrar o princípio da unidade de jurisdição, torna inócua a decisão administrativa que verse sobre matéria idêntica judicialmente em discussão, vez que sempre prevalecerá esta última, que possui o condão da definitividade e o efeito de coisa julgada.

Por ser incabível a discussão da mesma matéria em instâncias diversas, havendo invariavelmente que, como já dito, prevalecer a decisão soberana emanada do Poder Judiciário, descabe sua discussão na esfera administrativa.

Assim, não conheço do recurso no tocante às matérias também discutidas na esfera judicial.

Por fim, quanto à incidência de juros de mora, como não há notícia de depósitos judiciais do tributo em discussão, há que mantê-los, exonerando-se tão-somente a multa de ofício, o que já foi efetuado pela própria DRJ em Campinas - SP.

Assim, não conheço do recurso quanto à matéria objeto de discussão judicial e nego provimento quanto ao restante.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005.


GUSTAVO KELLY ALENCAR